

ANO 1.999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 106/99

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº2839, de 10 de dezembro de 1998,
que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 20/12/99

Autoria do Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 22 / 12 / 99

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



OEC/676/99

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

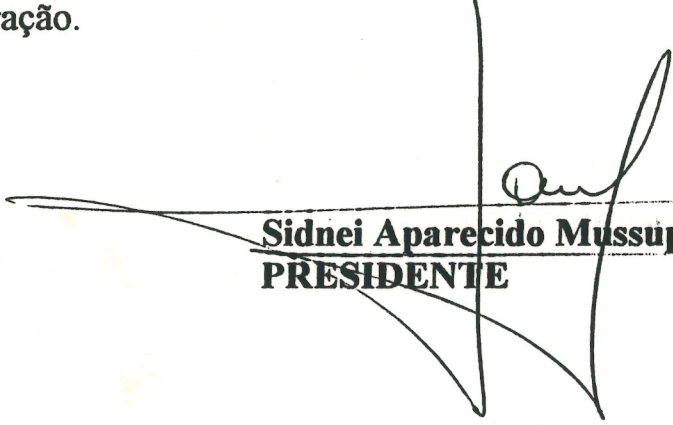
RUA LUCAS EVÂNGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de Dezembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro do corrente ano, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 106/99, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1705/99

DATA: 22/12/1999 HORA: 13:18:16

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº106/99

RESP: MICHELE SARTI

Prejudicada

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/99

Ao Projeto de Lei n. 106/99 que Altera dispositivos da Lei 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Emenda Modificativa do Projeto de Lei 106/99 de autoria de vários Vereadores.

ARTIGO 1º. - Fica alterado a tabela constante do Artigo 2º do Projeto de Lei n.º 106/99:

CARGOS EM COMISSÃO	N.º DE CARGOS	TOTAL DE HORAS	VALOR por HORA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	04	40 horas	R\$4,80
COORDENADOR PEDAGÓGICO	10	30 horas	R\$4,80
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	06	30 horas	R\$4,58
COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)	10	40 horas	R\$4,58
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	08	40 horas	R\$4,58
COORDENADOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI/s	05	40 horas	R\$4,58



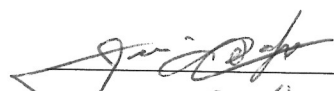
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

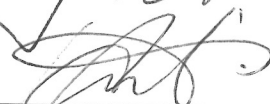
ESTADO DE SÃO PAULO

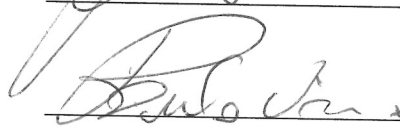
ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1999.











JUSTIFICATIVA:

Justifica a presente emenda em virtude dos cálculos em valores estarem incorretos e não compatíveis com os oferecidos aos profissionais de educação. Considerando o valor em hora, equipara ao corpo docente podendo ser contratado os especialistas conforme a necessidade das escolas até o limite de 40 horas.







CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Prejudicada

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1708/99
DATA: 22/12/1999 HORA: 18:50:54
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
106/99
RESP: VANESSA R. ANDRADE

[Signature]

EMENDA SUPRESSIVA N. 02/99

Ao Projeto de Lei n. 106/99 que Altera dispositivos da Lei n. 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Suprima-se o seguinte artigo:

ARTIGO 2º Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I – Tabela I da Lei n. 1956, de 07 de abril de 1989:

- 04 cargos de Orientador Educacional – 40 horas semanais – R\$1.152,00
- 10 cargos de Coordenador Pedagógico – 30 horas semanais – R\$864,00
- 06 cargos de Assistente Técnico Pedagógico – 30 horas semanais – R\$824,40
- 10 cargos de Coordenador de Centro de Educação Infantil (CEI) – 40 horas semanais – R\$ 1.099,20
- 08 cargos de Vice Diretor de Escola – 40 horas semanais – R\$1.099,20
- 05 cargos de Coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) – 40 horas semanais – R\$1.099,20

JUSTIFICACÃO:

Todos nós sabemos que um dos maiores problemas de nossas administrações municipais, aliado à falta de recursos financeiros, é a falta de transparência. Neste sentido a presente emenda propõe a retirada do artigo 2º do Projeto de Lei 106/99, com base na necessidade de um estudo mais detalhado a respeito das reais necessidades de criação dos cargos propostos e de suas respectivas quantidades, devendo o mesmo ser objeto de projeto específico para posteriormente ser apreciado e votado separadamente, objetivando evitar o excesso de custos adicionais ao erário público e a criação de precedentes para contratação de funcionários que atendam interesses particulares em detrimento dos interesses de toda a coletividade.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1999

[Signature]

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1708/99

DATA: 22/12/1999 HORA: 18:50:54

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106/99

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Rejeitada

de

EMENDA SUPRESSIVA N. 02/99

Ao Projeto de Lei n. 106/99 que Altera dispositivos da Lei n. 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Suprima-se o seguinte artigo:

ARTIGO 2º Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I – Tabela I da Lei n. 1956, de 07 de abril de 1989:

- 04 cargos de Orientador Educacional – 40 horas semanais – R\$1.152,00
- 10 cargos de Coordenador Pedagógico – 30 horas semanais – R\$864,00
- 06 cargos de Assistente Técnico Pedagógico – 30 horas semanais – R\$824,40
- 10 cargos de Coordenador de Centro de Educação Infantil (CEI) – 40 horas semanais – R\$ 1.099,20
- 08 cargos de Vice Diretor de Escola – 40 horas semanais – R\$1.099,20
- 05 cargos de Coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEIs) – 40 horas semanais – R\$1.099,20

JUSTIFICACÃO:

Todos nós sabemos que um dos maiores problemas de nossas administrações municipais, aliado à falta de recursos financeiros, é a falta de transparência. Neste sentido a presente emenda propõe a retirada do artigo 2º do Projeto de Lei 106/99, com base na necessidade de um estudo mais detalhado a respeito das reais necessidades de criação dos cargos propostos e de suas respectivas quantidades, devendo o mesmo ser objeto de projeto específico para posteriormente ser apreciado e votado separadamente, objetivando evitar o excesso de custos adicionais ao erário público e a criação de precedentes para contratação de funcionários que atendam interesses particulares em detrimento dos interesses de toda a coletividade.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1.999

Luiz Carlos de Freitas

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

20 de dezembro de 1999
OEP/3630/99/na

PROT: 1694/99
DATA: 20/12/1999 HORA: 15:06:55
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/3629/99/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS SIDNEI AP. MUSSUPAPO
RESP: MITCHELE SARTI

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2839 de 10 de dezembro de 1998, que especifica e dá outras providências.

Gostaríamos de esclarecer que, de acordo com exigências do Tribunal de Contas do Estado, (Lei Federal nº 9394/96 – que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) há necessidade de se alterar as denominações das funções criadas pela Lei nº 2839, de 10/12/98, funções estas, de provimento efetivo, que passaram a constar do Anexo II da Lei nº 1956/89, para que se possa viabilizar o processo de implantação do Sistema Municipal de Ensino.

Há necessidade urgente, de se criar os cargos constantes do projeto em , para suprir a demanda das Escolas Municipalizadas e implementar o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei nº 2870/99).

Esclarecendo ainda que, o Sistema Municipal de Ensino, implantado nos termos do Artigo 11 da Lei Federal 9394/96, combinado com a Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 11/97, relatado pelo Conselheiro Nacim Walter Chieço, na 1891ª Sessão Plenária, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 28/07/99, com regulamentação das atribuições e competências firmada no Decreto Municipal nº 4116, de 07/10/99, em cumprimento a Constituição Estadual em seus artigos 239, 240 e 251.

Considerando que a Lei Municipal nº 2870/99, em seu artigo 8º prevê as funções de provimento em comissão, ocupando Postos de Trabalho no Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEMEC, Prof. Renor Oliver e nas Unidades Escolares Municipais, faz-se necessário a criação para a designação dos profissionais da Educação, nos termos dos artigos 24, 25 e 26 da referida Lei e implementação do Sistema Municipal de Ensino, conforme Anexo I do Decreto Municipal e Lei Federal 9394/96.

A rede municipal de ensino atende hoje, 27 postos de pré escola com 88 classes com uma média de 2.200 alunos; 03 escolas de Ensino Fundamental – Ciclo I, com 65 professores e 2.100 alunos, e outra em via de municipalização a partir de 1º /01/2000; e 01 escola de Educação de Jovens e Adultos com 7 Postos e 15 classes com 316 alunos devidamente matriculados em regime semestral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Sendo ainda, de responsabilidade do Município, a autorização e supervisão da rede particular de ensino de Educação Infantil, que hoje é composta de 08 escolas particulares.

No intuito de implementar o Sistema e oferecer um ensino de qualidade aos educandos, segurança e transparência do órgão público e nos termos das exigências do Tribunal de Contas e a exiguidade de prazo para contratação, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em regime de urgência especial.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Sidnei Aparecido Mussupapo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



REJEITADO EM 23/12/99
12 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106 /99

Altera dispositivos da Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alteradas as denominações das funções abaixo relacionadas criadas pela Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, de provimento efetivo, que passaram a constar do Anexo II da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989,

SITUAÇÃO ANTIGA	CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CARGOS
Professor de Pré-Escola	80	Professor de Educação Infantil – PEI	80
Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental	35	Professor de Ensino Fundamental – I – P.E.F. – I -	35
Professor de Educação Básica Inglês	04	Professor de Ensino Fundamental – II – P.E.F. – II -	04

ARTIGO 2º - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I – Tabela I da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989:

- 04 cargos de Orientador Educacional – 40 horas semanais – R\$1.152,00
- 10 cargos de Coordenador Pedagógico – 30 horas semanais – R\$864,00
- 06 cargos de Assistente Técnico Pedagógico – 30 horas semanais – R\$824,40
- 10 cargos de Coordenador de Centro de Educação Infantil (CEI) – 40 horas semanais – R\$1.099,20
- 08 cargos de Vice Diretor de Escola – 40 horas semanais – R\$1.099,20
- 05 cargos de Coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI/s) – 40 horas semanais – R\$1.099,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de dezembro de 1999

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2839, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 2789, de 20 de maio de 1998, que especifica, e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a Ter a seguinte redação o Artigo 1º da Lei nº 2789, de 20 de maio de 1998: **"A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compõe-se dos seguintes órgãos subordinados ao Prefeito:**

- a) – Gabinete do Prefeito
- b) – Departamento Jurídico
- c) – Departamento de Finanças
- d) – Departamento de Obras
- e) – Departamento de Saúde
- f) – Departamento de Habitação
- g) – Departamento de Educação e Cultura**
- h) – Departamento de Arrecadação e Tributos
- i) – Departamento de Esportes
- j) – Departamento de Recursos Humanos e Administração**
- k) – Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- l) – Departamento de Assistência e Promoção Social
- m) – Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- n) – Departamento Municipal de Tráfego

ARTIGO 2º - Ficam criadas as funções abaixo relacionadas, de provimento efetivo, que passarão a constar do Anexo II da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989:

- 35 funções de Professor de Educação Básica I – PEB I – Ensino Fundamental – R\$4,50 h/aula
- 04 funções de Professor de Educação Básica II – PEB II – Inglês – R\$4,80 h/aula
- 02 funções de Secretário de Escola – Referência 08
- 06 funções de Inspetor de Alunos – Referência 03
- 02 funções de Bibliotecário – Referência 09
- 04 funções de Oficial de Escola – Referência 04

1956 7/4/89
e Journal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 dezembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de dezembro de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA "PROF. RENOR OLIVER"

Bebedouro, 06 de dezembro de 1999.

OFÍCIO Nº 0455/99 – Prefeitura Municipal de Bebedouro/DEMEC/ads
ASSUNTO: SOLICITA CRIAÇÃO DE CARGOS QUE ESPECIFICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

Vimos pelo presente, solicitar a V.Ex^a. a criação Dos cargos abaixo especificados, para suprir à demanda das Escolas Municipalizadas e implementar o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal – Lei Municipal nº 2870/99, como segue:

CARGOS / EM COMISSÃO	Nº DE CARGOS	TOTAL DE HORAS	VALOR por HORA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	04	40 horas	4,80
COORDENADOR PEDAGÓGICO	10	30 horas	4,80
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	06	30 horas	4,58
COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)	10	40 horas	4,58
VICE- DIRETOR DE ESCOLA	08	40 horas	4,58
COORDENADOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI/s)	05	40 horas	4,58

De cabi em
7/12/99
Hecobio

JUSTIFICATIVA:

O Sistema Municipal de Ensino, implantado nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9394/96 combinado com a Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 11/97, relatado pelo Conselheiro Nacim Walter Chieco, na 1891ª Sessão Plenária, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 28/07/99; com regulamentação das atribuições e competências firmada no Decreto Municipal nº 4116 de 07/10/99, em cumprimento a Constituição Federal em seu artigo 211 e Constituição Estadual em seus artigos 239, 240 e 251.

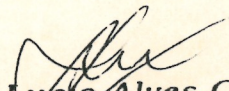
Considerando que a Lei Municipal nº 2870/99 em seu artigo 8º prevê as funções de provimento em comissão, ocupando Postos de Trabalho no Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEMEC), Prof. Renor Oliver e nas Unidades Escolares Municipais, faz-se necessário a criação para a designação dos profissionais da Educação nos termos dos artigos 24, 25 e 26 da referida Lei, e implementação do Sistema Municipal de Ensino, conforme Anexo I do Decreto Municipal e Lei Federal 9394/96.

Esclarecemos que a rede municipal de ensino atende hoje 27 Postos de Pré Escola com 88 classes com uma média de 2.200 alunos; três escolas de Ensino Fundamental, Ciclo I, com 65 professores e 2.100 alunos, e outra em via de municipalização a partir de 1º/01/2000; e uma Escola de Educação de Jovens e Adultos com 7 Postos e 15 classes com 316 alunos devidamente matriculados em regime semestral.

Sendo ainda de responsabilidade do Município a autorização e supervisão da rede particular de ensino de Educação Infantil que hoje é composta de 08 escolas particulares.

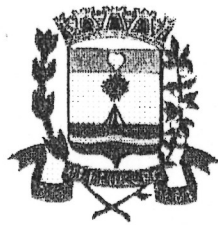
No intuito de implementar o Sistema e oferecer um ensino de qualidade aos educandos, segurança e transparência do órgão público e nos termos das exigências do Tribunal de Contas, solicitamos o atendimento do requerido.

Respeitosamente.


Ana Lucia Alves Oliver
RG 5.481.457 Diretora de Departamento

EXCELENTÍSSIMO SR.

EDNE JOSÉ PIFFER



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA "PROF. RENOR OLIVER"

Bebedouro, 06 de dezembro de 1999.

OFÍCIO Nº 500/99- PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASSUNTO: SOLICITA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

Vimos pelo presente, solicitar de V. Ex^a., nos termos da Lei Municipal 2870/99 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal, a mudança de denominação dos cargos especificados abaixo, para viabilizar o processo de implantação do Sistema Municipal de Ensino e atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado e denomina-los de acordo com a nova legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SITUAÇÃO ANTIGA	CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CARGOS
Professor de Pré-Escola	80	Professor de Educação Infantil –PEI	80
Professor de Educação Básica- Ensino Fundamental	35	Professor de Ensino Fundamental - I – P.E.F. -I-	35
Professor de Educação Básica Inglês-	04	Professor de Ensino Fundamental - II – P.E.F. -II-	04

Certos de vossa sempre pronta atenção.

RESPEITOSAMENTE.


Ana Lucia Alves Oliver
RG 5.491.457 Diretora de Departamento

EXCELENTÍSSIMO SR.

EDNE JOSÉ PIFFER

PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (*)

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 23 de dezembro de 1996.

III — elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV — autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V — baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI — assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, de, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I — organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II — exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III — baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV — autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V — oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I — elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II — administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensar os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

- I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II — prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III — realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV — integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regulamentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

SEÇÃO I
Da Educação

Artigo 237 — A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I — a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II — o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III — o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV — o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V — o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI — a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII — a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII — o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 238 — A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização.

Artigo 239 — O Poder Público, organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1.º — Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

§ 2.º — O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 3.º — As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Artigo 240 — Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 241 — O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados no Planos Municipais de Educação.

Artigo 242 — O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Artigo 243 — Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Artigo 244 — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 245 — Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único — A prática referida no “caput”, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Artigo 246 — É vedada a cessão de uso de próprios públicos estaduais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 247 — A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Artigo 248 — O órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado.

Parágrafo único — Aos Municípios, cujos sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

Artigo 249 — O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

§ 1.º — É dever do Poder Público o provimento, em todo o território paulista, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

§ 2.º — A atuação da administração pública estadual no ensino público fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou em cooperação técnica e financeira com os Municípios, nos termos do inciso VI artigo 30, da Constituição Federal, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade.

§ 3.º — O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos.

§ 4.º — Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

§ 5.º — É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

Artigo 250 — O Poder Público, responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, tomando providências para universalizá-lo.

§ 1.º — O Estado proverá o atendimento do ensino médio em curso diurno e noturno, regular e supletivo, aos jovens e adultos especialmente trabalhadores, de forma compatível com suas condições de vida.

§ 2.º — Além de outras modalidades que a lei vier a estabelecer no ensino médio, fica assegurada a especificidade do curso de formação do magistério para a pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiências.

➤ **Artigo 251** — A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 252 — O Estado manterá seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Parágrafo único — O sistema de ensino superior do Estado de São Paulo incluirá universidades e outros estabelecimentos.

Artigo 253 — A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa.

Parágrafo único — As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas unidades, correspondam a um terço pelo menos do total das vagas por elas oferecidas.

Artigo 254 — A autonomia da universidade será exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I — utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares quanto atividades de extensão;

II — representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos.

Parágrafo único — A lei criará formas de participação da sociedade, por meio de instâncias públicas externas à universidade, na avaliação do desempenho da gestão dos recursos.

Artigo 255 — O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único — A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 256 — O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 257 — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único — Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Artigo 258 — A eventual assistência financeira do Estado às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 255.

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 260 — Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 261 — O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 262 — O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

	Deliberações da 1891ª, Sessão Plenária realizada em 28-7-99 Proc. CEE 322/98 - Prefeitura da Estância de Águas de Lindóia Parecer 384/99 - da Comissão Especial, relatado pelo Cons. Francisco José Carbonari Deliberação: 1. Toma-se conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Águas de Lindóia, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes. 2. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.	
	Proc. CEE 769/99 - Prefeitura Municipal de Bebedouro Parecer 385/99 - da Comissão Especial, relatado pelo Cons. Nacim Walter Chieco 1. Toma-se conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes. 2. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.	
	Proc. CEE 759/99 - Prefeitura Municipal de Bragança Paulista Parecer 386/99 - da Comissão Especial, relatado pelo Cons. Nacim Walter Chieco Deliberação: 1. Toma-se conhecimento da instituição do Sistema Municipal de Ensino de Bragança Paulista, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo 11 da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.	

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃOLei Municipal
nº 2870 de 23/3/99

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

I- Subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (SQC);

II. subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF);

§ 1º - O subquadro de cargos públicos compreende:

1. cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a. Professor de Educação Infantil;
- b. Professor de Ensino Especial;
- c. Professor de Ensino Fundamental.

2. cargos de provimento efetivo, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- a. Diretor de Escola;
- b. Supervisor de Ensino.

§ 2º - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

→ **Artigo 8º** - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Rênor Oliver".

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os integrantes da classe de docentes atuam:

- I. Na Educação Infantil;
- II. Na Educação Especial;
- III. No Ensino Fundamental;
- IV. Na Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 23 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem de classificação elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 24 - A designação para a função de Vice-Diretor, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.

Parágrafo Único - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham:

- a. No mínimo 09 (nove) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários;
- b. No mínimo 20 (vinte) classes e funcionem em 02 (dois) períodos diários.

Artigo 25 - A designação para a função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do Município de Bebedouro, de preferência dentre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo Conselho de Escola.

Artigo 26 - Para as designações previstas nos artigos 24 e 25, desta lei complementar, o docente deverá atender o estabelecido no item IV do Artigo 19, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 27 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I. Jornada I de 20 (vinte) horas semanais trabalhadas com alunos, destinadas aos docentes que atuam em Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e em Educação Especial.
- II. Jornada II de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 03 (três) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental, de 1ª. à 4ª. séries e, 02 (duas) Horas de Trabalho de Livre Escolha.

Deliberação n.º 01//99

Fixa norma para educação infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Bebedouro.

O Conselho Municipal de Educação de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA,

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1.º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que a Família e o Estado têm o dever de atender.

Art. 2.º- A autorização do funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da lei n.º 9.394/96.

Art. 3.º- A educação infantil será oferecida em:

- I- creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos e onze meses de idade;
- II- pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos e onze meses.

§ 1.º- Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I deste artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2.º- As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento de crianças de zero a três anos e onze meses de idade em creches e de quatro a seis anos e onze meses de idade em pré-escolas, constituirão Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

C.E.I.

§ 3.º- As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas nas redes regulares de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROF. RENOR OLIVER
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EQUIPE DE SUPERVISÃO

COMUNICADO DO DEMEC - de 17/12/99.

A Diretora do Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver

- DEMEC - considerando:

- 1- a necessidade de organizar os Centros de Educação Infantil (CEI) e as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI/s) na conformidade da legislação em vigor, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 2- a extensão geográfica-urbana do município de Bebedouro;
- 3- o atendimento da clientela escolar de Educação Infantil próximo de sua residência, em classes descentralizadas de Pré-Escola;
- 4- que se faz necessário um centro de administração técnica-pedagógica para grupos de classes:

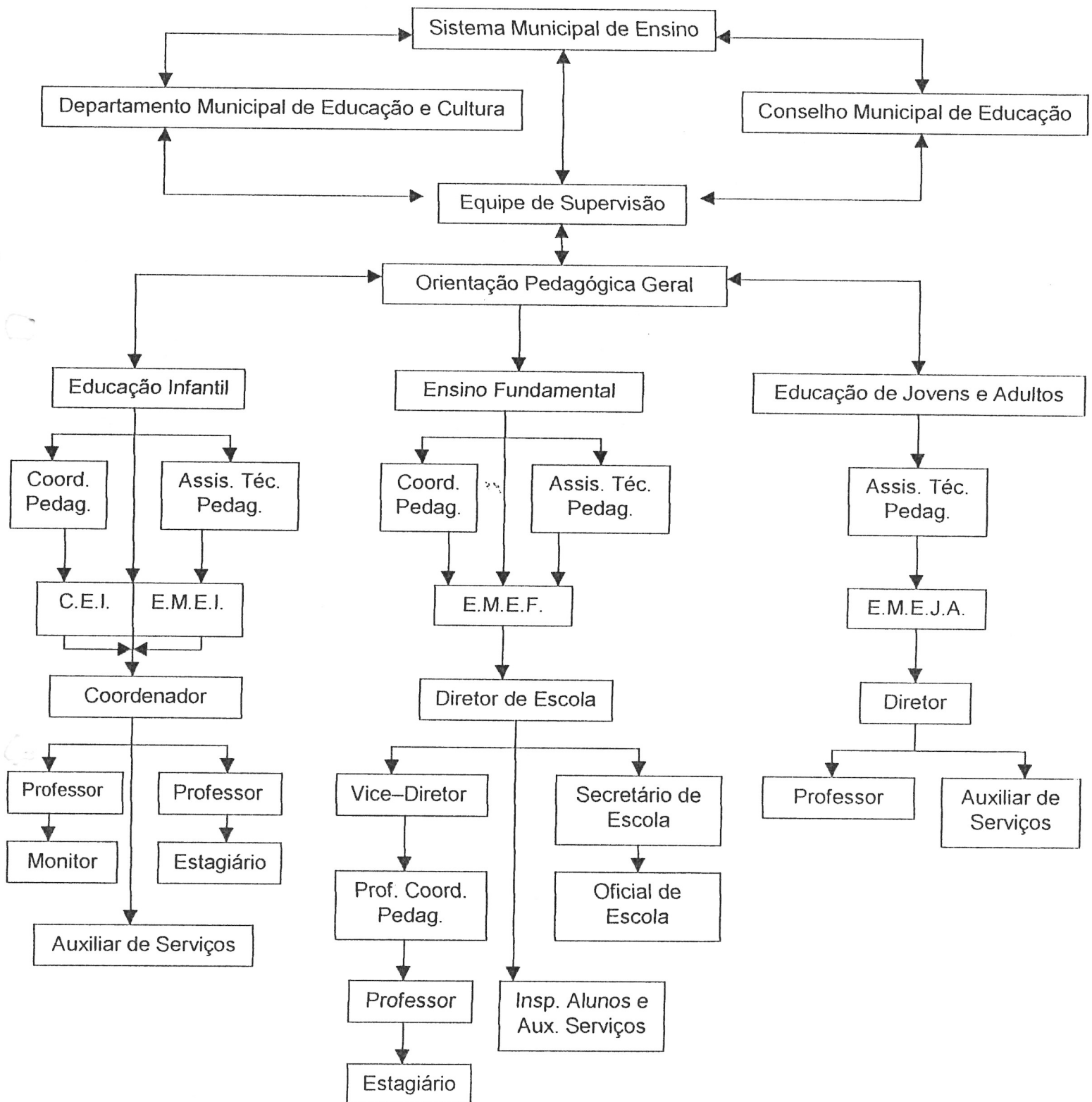
COMUNICA os senhores professores e munícipes a reorganização da Educação Infantil, modalidade - Pré- Escola, no Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro, conforme quadro anexo:

Setor 1- Sul - Jardim Tropical	
Unidade Sede de Controle de Frequência	1-EMEI -junto ao CEPROBEM
Escola Municipal de Educação Infantil -	2-EMEI - junto a APAE de Bebedouro
Margarida Marques Domingos	3-EMEI - Secundina Paschoal
Endereço: Avenida Maria Dias, s/n, Vila	4-EMEI - do Jardim Tropical
Paulista	5-EMEI - junto ao C.S.U.Dr. Hely Simões
	6-EMEI - junto a Creche Criança Feliz
	7-EMEI - junto ao Sambódromo

Setor 2- Norte- Jardim Menino Deus Unidade Sede de Controle de Frequência Escola Municipal de Educação Infantil - Dulcinéa de Rossis Bussi Endereço: Avenida Mário Rímoli,s/n, Jardim Menino Deus I	1- EMEI - junto ao C.S.U. Tancredo de Almeida Neves. 2- EMEI - junto ao Centro de Atenção Integral à Criança. CAIC
Setor 3- Leste - Jardim Centenário Unidade Sede de Controle de Frequência Escola Municipal de Educação Infantil Mathilde Rebelato Piffer Endereço: Avenida Egídio Veraldi, s/n, Jardim Centenário	1- EMEI - Fausto Martins Rocha 2- EMEI - junto ao CSU. José Caldeira Cardoso 3- EMEI - junto ao CSU do Alto da Boa Vista- Creche-Lourenço Santin 4- EMEI - junto a Escola Estadual Gustavo Fernando Kuhlmann -Botafogo 5- EMEI - junto a EMEF. Alfredo Naime-Andes 6- EMEI - junto a EMEF. Prof. Izabel Motta Silva Cardoso-Turvinea
Setor 4- Centro- Jardim Casa Grande Unidade Sede de Controle de Frequência Escola Municipal de Educação Infantil da FECCIB- I- Endereço: Rua Mauro de Abreu Izique,s/n Jardim Casa Grande <i>Ana Lucia Alves Oliver</i> RG 5.491.457 Diretora de Departamento	1- EMEI- junto a E.E. Abílio Manoel 2- EMEI - junto a Casa da Criança Irmã Crucifixa 3- EMEI -Parq. Da Emília -Jardim Ciranda 4- EMEI- José Caldeira Cardoso (SESI) 5- EMEI - junto ao CSU. Arnaldo de Rossis Garrido 6- EMEI - junto ao Lar Espírita Jesus de Nazaré 7- EMEI - junto a EMEF. Cel Conrado Caldeira 8- EMEI - junto a EMEF. Stélio Machado Loureiro

Setor 1- Sul - Jardim Tropical	1- Creche do CSU- Dr. Hely Simões 2- Creche Criança Feliz 3- Creche Amélia Santana Lopes 4- Creche Maria Fernanda Lopes Piffer
Setor 2- Norte- / Leste - Jardim Menino Deus	1- Creche do CSU - José Caldeira Cardoso 2- Creche junto ao Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC - 3- Creche do CSU - Tancredo de Almeida Neves
Setor 3- Oeste - Jardim Alvorada e Distritos	1- Creche do CSU - Arnaldo de Rossis Garrido 2- Creche-Ludovino Adrega de Moura -Botafogo 3- Creche - Iracema Berloti Visoná Turvínea

ANEXO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 1956, DE 07 DE ABRIL DE 1989.

Dispõe sobre organização da administração municipal sobre o quadro de funcionários e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos, subordinados ao Prefeito:

- a) - GABINETE DO PREFEITO
- b) - DEPARTAMENTO JURÍDICO
- c) - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
- d) - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
- e) - DEPARTAMENTO DE OBRAS
- f) - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
- g) - DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição das atribuições e a estruturação interna de cada órgão, bem como a denominação de suas unidades, serão estabelecidas em Decreto.

ARTIGO 2º - Objetivando proporcionar maior eficiência na execução dos serviços, o Executivo poderá fundir ou desdobrar os órgãos de que trata o artigo anterior, alterando-lhes, se necessário, a denominação, e provendo até 02(dois) cargos de Diretor de Departamento, além dos que constam do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - As unidades administrativas que integram os órgãos instituídos por esta Lei, são tantas quantas correspondam aos cargos de Direção e Chefia constantes da situação nova do anexo I a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá criar unidades, cuja chefia por servidor público, será remunerada mediante função gratificada, na forma da Lei.

ARTIGO 4º - Os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal terão seus vencimentos fixados em referências de acordo com o anexo III a esta Lei.

ARTIGO 5º - O quadro de funcionários e servidores da Prefeitura Municipal é o que consta dos anexos I e II a esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Ficam criados os cargos e funções que constam da situação nova e que não figurem na situação antiga dos anexos I e II.

PARÁGRAFO 2º - Ficam extintos os cargos e funções que não constem da situação antiga e que não figurem da situação nova dos anexos I e II a esta Lei.

PARÁGRAFO 3º - Ficam transformados como consta na situação nova, os cargos e funções que figurem da situação antiga dos anexos I e II.

PARÁGRAFO 4º - As referências dos cargos e funções passam a ser as que constam da situação nova do anexo III a esta Lei.

PARÁGRAFO 5º - Os cargos que constam das tabelas 3 e 4 do anexo I, serão extintos automaticamente na vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 6º - A escala de referências com os valores é a que consta do anexo III a esta Lei.

ARTIGO 6º - São considerados como integrantes da mesma carreira, os cargos que pertencem as seguintes classes: escriturário, auxiliar administrativo e assistente administrativo.

PARÁGRAFO 1º - O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á por concurso público, o provimento dos demais cargos da carreira será feito por acesso.

PARÁGRAFO 2º - São isolados os demais cargos do quadro de funcionários.

ARTIGO 7º - Fica o Executivo autorizado a admitir estagiários, como se dispuser em Decreto.

ARTIGO 8º - O cargo de Diretor do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro-SASEMB, fica enquadrado na Referência 11, de acordo com o anexo III a esta Lei.

ARTIGO 9º - Todos os cargos e funções públicos, ressalvados os de provimento em comissão e os não iniciais de carreira, serão providos mediante concurso público.

ARTIGO 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de nºs 1699/84; 1770/86; 1842/87; 1853/87 e 1860/87.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de abril de 1989.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Mod. 001

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de abril de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO I
TABELA I

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFE- RÊNCIA	
01	06	Diretor de Departamento	26	10	Diretor de Departamento	13	
02	01	Chefe de Gabinete	26	01	Chefe de Gabinete	13	
03	02	Assistente de Departamento	25	02	Assistente de Departamento	12	
04	01	Assistente Jurídico	25	02	Assistente Jurídico	12	
05	01	Sub-Diretor	25	01	Sub-Diretor	12	
06	01	Advogado	24		Ver tabela 04 nº 01		
07	12	Chefe de Divisão	24	12	Chefe de Divisão	11	
08	03	Assessor Técnico	24	05	Assessor Técnico	11	
09	04	Assessor de Gabinete	24	04	Assessor de Gabinete	11	
10	11	Chefe de Seção	22	11	Chefe de Seção	10	
11				03	Coordenador de Programas Especiais	09	
12	10	Supervisor de Divisão	20	12	Supervisor de Divisão	08	
13	10	Supervisor de Seção	19	12	Supervisor de Seção	07	
14	17	Chefe de Serviço	18	20	Chefe de Serviço	07	
15	10	Assistente Social	17		Ver tabela 04 nº 02		
16	10	Chefe de Setor	16	13	Chefe de Setor	06	
17	03	Oficial de Gabinete	14	05	Oficial de Gabinete	05	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO I
TABELA 3
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE ORDEM	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFE- RÊNCIA	
01	02	Artífice A	03				
02	01	Artífice A	03		Artífice A	03	
03	03	Artífice A	02	02	Artífice A		
04	01	Artífice C	07		Artífice A		
05	03	Artífice A	03	01	Artífice C	03	
06	04	Artífice A	03		Artífice C		
07	06	Artífice C	07	01	Artífice C	07	
08	01	Artífice C	07		Motorista		
09	03	Motorista	07	02	Artífice D	07	
10	01	Professor	08				
11	01	Artífice D	08	01	Artífice D	08	
12	02	Operador de Máquina	11				
13	01	Artífice A	03				
14	01	Administrador	08				
15	02	Administrador	08	01	Administrador	08	
16	01	Encarregado	06	01	Encarregado	06	
17	01	Artífice B	05		Artífice B		
18	01	Artífice C	07	01	Artífice B	05	

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO COM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

ANEXO I
TABELA 4

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE ORDEM	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	
01	01	Advogado	24	01	Advogado	11	
02	10	Assistente Social	17	10	Assistente Social	07	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE ORDEM	Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFE- RÊN- CIA	Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFE- RÊN- CIA
01	64	Menor Limpeza	00	64	Menor Limpeza	00
02	04	Menor Área Azul	00	04	Menor Área Azul	00
03	01	Atendente	01	01	Atendente	01
04	02	Auxiliar de Cozinha	01	02	Auxiliar de Cozinha	01
05	01	Auxiliar de Serviços Gerais	01	01	Auxiliar de Serviços Gerais	01
06	01	Braçal	01	01	Braçal	01
07	01	Guarda Municipal	01	01	Guarda Municipal	01
08	01	Menor Limpeza	01	01	Menor Limpeza	01
09	04	Margarida	01	50	Margarida	01
10	28	Merendeira	01	40	Merendeira	01
11	09	Monitor	01	09	Monitor	01
12	06	Paçem	01	15	Paçem	01
13	51	Servente	01	70	Servente	01
14	04	Telefonista	01	08	Telefonista	01
15	01	Zelador	01	01	Zelador	01
16	01	Auxiliar de Padeiro	03	01	Auxiliar de Padeiro	01
17	12	Auxiliar de Serviços Gerais	03	80	Auxiliar de Serviços Gerais	01
18	159	Braçal	03	300	Braçal	01
19	03	Lavador	03	06	Lavador	01
20	12	Margarete	03	15	Margarete	01
21	04	Zelador	03	08	Zelador	01
22	01	Zelador	05	01	Zelador	02
23	21	Atendente	06	35	Atendente	02
24	01	Auxiliar de Carpinteiro	06	01	Auxiliar de Carpinteiro	02
25	04	Auxiliar de Escritório	06	04	Auxiliar de Escritório	02
26	01	Auxiliar de Esporte	06	01	Auxiliar de Esporte	02
27	15	Auxiliar de Enfermagem	06	30	Auxiliar de Enfermagem	02
28	03	Auxiliar de Laboratório	06	06	Auxiliar de Laboratório	02
29	01	Auxiliar de Mecânico	06	01	Auxiliar de Mecânico	02
30	01	Auxiliar de Seção	06	01	Auxiliar de Seção	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
ORDEN	Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	
31	01	Braçal	06	01	Braçal	02	
32	02	Encarregado de Saneamento	06	02	Encarregado de Saneamento	02	
33	01	Merendeira	06	01	Merendeira	02	
34	07	Monitor	06	20	Monitor	02	
35	01	Servente	06	01	Servente	02	
36	01	Borracheiro	07	03	Borracheiro	03	
37	01	Encarregado	07	01	Encarregado	03	
38	01	Jornalista	07	01	Jornalista	03	
39	84	Motorista	07	100	Motorista	03	
40	07	Tratorista	07	10	Tratorista	04	
41	03	Administrador	08	05	Administrador	03	
42	01	Auxiliar de Almoxarife	08	05	Auxiliar de Almoxarife	03	
43	01	Auxiliar de Biblioteca	08	01	Auxiliar de Biblioteca	03	
44	01	Calceteiro	08	01	Calceteiro	03	
45	03	Eletricista	09	06	Eletricista	05	
46	01	Auxiliar de Enfermagem	10	01	Auxiliar de Enfermagem	04	
47				20	Técnico em Enfermagem	04	
48	02	Auxiliar de Pintor	10	02	Auxiliar de Pintor	04	
49	04	Calceteiro	10	06	Calceteiro	04	
50	05	Carpinteiro	10	10	Carpinteiro	04	
51	01	Desenhista	10	03	Desenhista	04	
52	01	Estoqueiro	10	01	Estoqueiro	04	
53	41	Escriturário	10	70	Escriturário	04	
54	31	Guarda Municipal	10	60	Guarda Municipal	04	
55	02	Orientador	10	02	Orientador	04	
56	24	Pedreiro	10	50	Pedreiro	04	
57	02	Pintor	10	06	Pintor	04	
58	41	Professor Pré-Escola	10	50	Professor Pré-Escola	06	
59	01	Telefonista PAEX	10	03	Telefonista PAEX	04	
60	01	Técnico Agrícola	10	01	Técnico Agrícola	04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA	Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊN- CIA		
61	26	11	40	Operador de Máquina	05		
62	01	12	01	Auxiliar de Veterinário	04		
63	09	12	15	Mecânico	05		
64	01	12	04	Soldador	04		
65	01	13	01	Auxiliar de Almoxarife	04		
66	12	13	20	Professor de Educação Física	06		
67	20	14	30	Encarregado	05		
68	01	14	01	Escriturário	05		
69	01	14	01	Pintor	05		
70	01	15	01	Auxiliar de Chefia	05		
71	01	15	01	Fiscal	05		
72	05	15	07	Fiscal de Obras	05		
73	05	15	07	Fiscal de Rendas	05		
74	01	15	02	Jornalista	05		
75	02	15	02	Operador de Máquina Contabilidade	05		
76			20	Motorista Transporte Rodoviário	05		
77	01	16	01	Chefe de Setor	06		
78			15	Assistente Social	07		
79	01	17	03	Auxiliar de Topógrafo	07		
80	02	18	03	Biólogo	07		
81	01	18	01	Chefe de Serviço	07		
82	01	19	01	Coordenador	07		
83	02	19	04	Psicólogo	07		
84	01	19	02	Topógrafo	08		
85	01	20	01	Coordenador	08		
86	05	20	20	Dentista	09		
87	01	22	01	Chefe de Enfermagem	10		
88			01	Advogado	11		
89	05	24	07	Engenheiro	11		
90	06	24	45	Médico	11		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO III(ARTIGO ARTIGO 4º, LEI Nº 1956/89)ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS		VALOR EM NCZ\$
01		NCZ\$.127,80
02		NCZ\$.141,00
03		NCZ\$.166,50
04		NCZ\$.181,50
05		NCZ\$.217,50
06		NCZ\$.246,00
07		NCZ\$.298,00
08		NCZ\$.372,00
09		NCZ\$.399,00
10		NCZ\$.453,00
11		NCZ\$.528,00
12		NCZ\$.700,00
13		NCZ\$.830,00
00	MENORES ATÉ 18 ANOS	NCZ\$. 63,80



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 106/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade Conf. parecer jurídico*

Sala das Sessões, *22* de *Dezembro* de 1999.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, *22* de *Dezembro* de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 106/99,**
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, *22* de *Dezembro* de 1.999.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

[Assinatura]
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, de de 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 106/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2839, de 10 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 22 de Dezembro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1702/99
DATA: 22/12/1999 HORA: 10:37:01
ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS:: PROJETO DE LEI Nº106/99

RESP: MICHELE SARTI 

Parecer.

Projeto de Lei nº 106/99

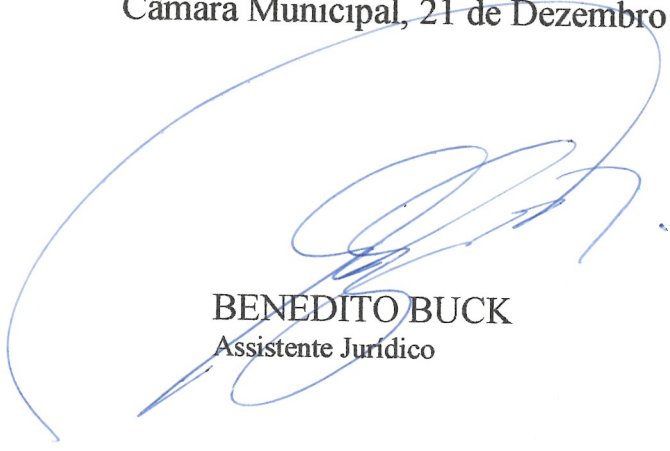
Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação e criação de cargos que especifica.

Atendidos os requisitos da competência municipal para regular a matéria e da legitimação para a iniciativa do Projeto (art. 38, I da Lei Orgânica e art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal).

A natureza dos cargos especificados no artigo 2º do Projeto, permite sua caracterização como de provimento em comissão, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 21 de Dezembro de 1999


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico